



PROJETO DE LEI CM Nº 055 / 2017

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico - culturais e esportivos no município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como também estudantes matriculados em cursos livres (profissionalizantes, preparatórios) com duração mínima de 01 (um) ano, desde que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela União Estudantil Divinopolitana (UED) em todo o território municipal, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º A União Estudantil Divinopolitana (UED) deverá disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 4º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE). § 5º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 7º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 8º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 2º -O cumprimento do percentual de que trata o § 8º do Art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à União Estudantil Divinopolitana (UED) e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 8º do art. 1º.

Art. 3º -Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I – multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, com as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, modelo único nacionalmente padronizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de abril de 2017.

Cleitinho Azevedo
Vereador PPS



JUSTIFICATIVA:

O lazer é previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 6º, como direito social. Assim, é fundamental assegurar o acesso dos estudantes, idosos e portadores de deficiência mediante pagamento de meia - entrada, a eventos culturais, educacionais (como palestras e seminários), bem como desportivos. Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei 055/2017 que segue a mesma linha da Lei Federal 12.933 de 26 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei em tela assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos educativos e extra - curriculares, bem como esportivos, em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, aos estudantes desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Diante do exposto, na certeza de aperfeiçoar a legislação vigente acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes, unificando a matéria numa lei federal, dotada de executoriedade e efetividade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Cleitinho Azevedo
Vereador PPS